DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 199 77

AUTOR: AUGUSTO NARDES

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.

DESPACHO:

01/02/96: TRAB., DE ADM. E SERV.PÚBLICO - CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO 09/FEV/96

APENSADOS		REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO/EMENDAS	
		COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*	*COMISSÃO*	*INÍCIO*
			/ /		/ /
			/ /		/ /
			/ /		/ /
			/ /		/ /
			/ /		/ /
			/ /		/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
_____ Em __/__/__ Ass.: _____ Presidente

DCM 3.17.07.007-0 (DEZ/95)

RELATORIO DE PROPOSIÇOES

Protocolo = 4858

Proposiçao: **PLP 0077/96** Autor: AUGUSTO NARDES - PPB / RS
Data Apresentaçao: 01/02/96

Ementa: Projeto de lei complementar que regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituiçao Federal.

Despacho: As Comissoes:
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1996

(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Em 01/02/96 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1996
(Do Sr. AUGUSTO NARDES)

PRIORIDADE

Regulamenta o inciso I, do art. 7º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a demissão de empregado, exceto se motivada por justa causa ou relevante motivo econômico.

Parágrafo único. As circunstâncias de justa causa ou de relevante motivo econômico, a que se refere o *caput* deste artigo, bem como as penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento do estatuído no mesmo dispositivo, serão definidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 2º Ficam excluídas dos efeitos desta lei complementar as microempresas e pequenas empresas urbanas ou rurais, tal como definidas no § 1º, do art. 47, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
2

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Decreto Legislativo nº 68, de 1992, o Brasil aprovou a Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador.

Reza o art. 4 dessa Convenção, *verbis*:

> *Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento, ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.*

A Constituição Federal já estabelece, em seu art. 7º, inciso I, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar; e, no no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limita essa proteção, até que seja promulgada a lei complementar, "ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966". Trata-se dos 40% sobre o saldo do FGTS devidos pelo empregador ao empregado despedido sem justa causa, hoje previstos no § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.036, de 1990.

Diante do quadro brasileiro atual de desemprego crescente, a apresentação deste projeto de lei complementar tem o objetivo de desestimular, quanto possível, as demissões não motivadas por falta grave ou motivo econômico relevante. Entretanto, dado o alto índice de informalidade do nosso mercado de trabalho, que só tenderia a crescer em face de lei que restringisse radicalmente a possibilidade de despedidas imotivadas, a proposição remete à livre negociação entre patrões e empregados o estabelecimento das circunstâncias em que poderão ocorrer as demissões e das penalidades a serem aplicadas aos empregadores que não as respeitarem. É o estímulo, tão necessário hoje como sempre, ao bom entendimento entre capital e trabalho em benefício da paz social e do desenvolvimento. Outra preocupação nossa foi excluir as microempresas e as pequenas empresas do alcance da lei proposta, tendo em vista que se trata de segmento

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD - ENTES

empresarial intensivo em mão-de-obra e carente de medidas estatais que lhes reduzam a carga de tributos e obrigações para poderem produzir e empregar de forma crescente.

Certos da oportunidade e do alto alcance social desta iniciativa, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprová-la.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1996

Deputado AUGUSTO NARDES

50894600.088

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD - 4

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

. . . . . .

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

. . . . . .

. . . . . .

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

. . . . . .

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

. . . . . .

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I – aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II – aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil obrigações do Tesouro Nacional.

. . . . . .

. . . . . .

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
5

LEI Nº 5.107 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Presidente da República

.....

Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da emprêsa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valôres do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na emprêsa.

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
6

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 68, DE 1992

Aprova o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É aprovado o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982.

Parágrafo único - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 158

CONVENÇÃO SOBRE O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

.....

PARTE II
Normas de aplicação geral

SEÇÃO A
Justificação do término

Artigo 4

Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1996

"Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal".

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do nobre Deputado Augusto Nardes, regulamentando o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, dispondo ser proibida a demissão de empregado, exceto se fundamentada em justa causa ou relevante motivo econômico.

A proposição remete a definição de justa causa e de relevante motivo econômico para acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Exclui da aplicação da norma as microempresas, tal como definidas no § 1º do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, ao restringir a despedida arbitrária à falta grave e aos motivos econômicos, impede o exercício do direito de despedida em uma série de situações em que esse ato encontra causalidade adequada e fundamentação suficiente.

Fica proibida, por exemplo, a despedida em casos de inadaptação do empregado à função, por força maior, por baixa produtividade do empregado, por inovações tecnológicas etc.

Além disso, encontra-se pronto para a Ordem do Dia do Plenário desta Casa, com pareceres da CTASP, favorável, com duas emendas, e da CCJR, pela constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, com substitutivo, o Projeto de Lei Complementar nº 22/91, que regula a matéria de forma bem mais abrangente.

Ante o exposto, somos pela rejeição deste Projeto de Lei Complementar nº 77/96.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 1998.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

80219000.048

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 77/96, contra os votos dos Deputados Jair Meneguelli, José Pimentel e Paulo Rocha, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mendonça Filho.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Noel de Oliveira, Agnelo Queiroz, Sandro Mabel, José Pimentel, Marcus Vicente, Paulo Rocha, José Carlos Aleluia, Arnaldo Faria de Sá, Valdomiro Meger, Luciano Castro, Wigberto Tartuce, Benedito Guimarães e Mendonça Filho.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998.

Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1996
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado AUGUSTO NARDES formulou, em 09 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 1368/99, PEC 460/97, PFC 21/95, PFC 48/96, PL 260/95, PL 261/95, PL 262/95, PL 263/95, PL 264/95, PL 811/95, PL 1201/95, PL 1389/95, PL 1470/96, PL 1471/96, PL 1680/96, PL 2129/96, PL 2130/96, PL 2309/96, PL 2346/96 PL 2347/96, PL 2394/97, PL 2549/96, PL 2699/97, PL 2700/97, PL 3041/97, PL 3367/97, 3608/97, PL 1036/95, PL 3762/97, PL 3763/97, PL 3764/97, PL 3766/97, PL 3767/97, PL 3853/97, PL 4150/98, PL 4197/98, PL 4536/98, PL 4537/98, PL 4893/99, PL 4894/99, PL 4895/99, PL 4896/99, PL 4897/99, PLP 77/96, PRC 44/95, RCP 15/95. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

MICHEL TEMER

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1996.

NÃO APRECIADO

"Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal."

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES
Relator: Deputado GEOVAN FREITAS

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o Ilustre Signatário intenta proibir "a demissão de empregado, exceto se motivada por justa causa ou relevante motivo econômico", remetendo à negociação coletiva a definição de tais circunstâncias e excluindo da medida as micro e pequenas empresas.

Justificando a medida, o Nobre Autor ressalta, em síntese, "o objetivo de desestimular, quanto possível, as demissão não motivadas por falta grave ou motivo econômico relevante."

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela rejeição da presente Proposição.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

GER 3 17 23 004-2 (JUN/99)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos examinar a proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do Art. 61, *caput*, da Constituição Federal, cabe "A iniciativa das leis complementares (...) **na forma e nos casos** previstos nesta Constituição." (Negritamos).

A hipótese, efetivamente, é de Lei Complementar. Mas o Projeto em apreço não trata a matéria com a **adequação jurídica** determinada pelo próprio mandamento constitucional que pretende regulamentar.

Com efeito, assim dispõe o Art. 7º e seu inciso I:

> "Art. 7º São **direitos dos trabalhadores urbanos e rurais,** além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> "I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, **nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outras direitos;**". (Negritamos).

O texto projetado, na verdade, não regulamenta nada. Ao contrário, remete à negociação coletiva a tarefa que lhe seria pertinente de efetivamente definir o que seria despedida arbitrária ou sem justa causa. E mais: além de não prever os direitos decorrentes do término do contrato (incluindo o da indenização compensatória), a proposição, muito contrariamente ao mandamento constitucional, exclui da medida significativa parcela de trabalhadores – os das micro e pequenas empresas.

Assim, temos que o Projeto de Lei Complementar em apreço não cumpre, em sua essência, as formalidades jurídico-constitucionais necessárias ao seu regular processamento.

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe notar, por fim, que a cláusula revogatória genérica (Art. 4º) da proposição contraria os comandos da Lei Complementar nº 95/98, sendo despicienda a apresentação de emenda supressiva ante os óbices intransponíveis acima apontados.

Pelo exposto, somos pela falta de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 77/96.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2001.

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

110709

4344

COMISSÃO DE CONSTIUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 77, DE 1996

Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES
Relator: Deputado MURÍCIO RANDS

I – RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Augusto Nardes apresentou ao Congresso o Projeto de Lei Complementar n.º 77, de 1996 pelo qual pretende regulamentar inciso I do art. 7º da Constituição Federal. A proposta proíbe a despedida arbitrária de empregado. Se aprovada, a proposta permite apenas a demissão por justa causa ou relevante motivo econômico, remetendo à negociação coletiva a definição de tais circunstâncias e excluindo da medida as micro e pequenas empresas.

Em sua justificativa, o autor ressalta, em síntese, "o objetivo de desestimular, quanto possível, as demissão não motivadas por falta grave ou motivo econômico relevante".

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela rejeição da presente Proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas perante esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o presente projeto de lei sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Analisando o texto do Projeto de lei Complementar, pudemos observar que foram obedecidas as normas constitucionais, cujo exame está na alçada regimental desta Comissão, a saber:

a) competência legislativa da União (art. 22, I da C.F.);

b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48 da CF);

c) legitimidade da iniciativa do congresso Nacional (art. 61, *caput, da CF*) . e

d) regulamentação por meio de lei Complementar (art. 7º, I da CF

Quanto à técnica legislativa, consideramos que cabe apenas uma reparo. Faz-se necessário suprimir o art. 4º do Projeto, que contém cláusula revogatória geral da legislação anterior. Este dispositivo, fórmula generalizada nos textos legislativos, não é mais permitida após a edição da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98, que a vedou.

Quanto aos demais dispositivos da proposição sob exame, não há qualquer óbice ao seu texto, estando de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 77 de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

2006_9879_Maurício Rands

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTIUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 77, DE 1996

Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal

EMENDA N.º

Suprima-se o art. 4º do Projeto de lei Complementar n.º 77, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

2006_9879_Maurício Rands

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1996
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N° 77 DE 1996

(Do Sr. Augusto Nardes)

Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É proibida a demissão de empregado, exceto se motivada por justa causa ou relevante motivo econômico.

Parágrafo único. As circunstâncias de justa causa ou de relevante motivo econômico, a que se refere o *caput* deste artigo, bem como as penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento do estatuído no mesmo dispositivo, serão definidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 2° Ficam excluídas dos efeitos desta lei complementar as microempresas e pequenas empresas urbanas ou rurais, tal como definidas no § 1°, do art. 47, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3° Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Caixa: 6
Lote: 21
PLP Nº 77/1996
22

Por meio do Decreto Legislativo nº 68, de 1992, o Brasil aprovou a Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador.

Reza o art. 4 dessa Convenção, *verbis*:

> *Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento, ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.*

A Constituição Federal já estabelece, em seu art. 7°, inciso I, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar; e, no no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limita essa proteção, até que seja promulgada a lei complementar, "ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6°, *caput* e § 1°, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966". Trata-se dos 40% sobre o saldo do FGTS devidos pelo empregador ao empregado despedido sem justa causa, hoje previstos no § 1°, do art. 18, da Lei nº 8.036, de 1990.

Diante do quadro brasileiro atual de desemprego crescente, a apresentação deste projeto de lei complementar tem o objetivo de desestimular, quanto possível, as demissões não motivadas por falta grave ou motivo econômico relevante. Entretanto, dado o alto índice de informalidade do nosso mercado de trabalho, que só tenderia a crescer em face de lei que restringisse radicalmente a possibilidade de despedidas imotivadas, a proposição remete à livre negociação entre patrões e empregados o estabelecimento das circunstâncias em que poderão ocorrer as demissões e das penalidades

a serem aplicadas aos empregadores que não as respeitarem. É o estímulo, tão necessário hoje como sempre, ao bom entendimento entre capital e trabalho em benefício da paz social e do desenvolvimento. Outra preocupação nossa foi excluir as microempresas e as pequenas empresas do alcance da lei proposta, tendo em vista que se trata de segmento empresarial intensivo em mão-de-obra e carente de medidas estatais que lhes reduzam a carga de tributos e obrigações para poderem produzir e empregar de forma crescente.

Certos da oportunidade e do alto alcance social desta iniciativa, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprová-la.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1995

Deputado AUGUSTO NARDES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

. . . . . .

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....

.....

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

.....

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

.....

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I – aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II – aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil obrigações do Tesouro Nacional.

.....

.....

LEI Nº 5.107 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Presidente da República

.....

Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da emprêsa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valôres do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na emprêsa.

.....

.....

Lote: 21 PLP Nº 77/1996 23 Caixa: 6

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1992

Aprova o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É aprovado o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982.

Parágrafo único - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Caixa: 6
Lote: 21
PLP Nº 77/1996
24

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 158

CONVENÇÃO SOBRE O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

.....

PARTE II
Normas de aplicação geral

SEÇÃO A
Justificação do término

Artigo 4

Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1996

"Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal".

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do nobre Deputado Augusto Nardes, regulamentando o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, dispondo ser proibida a demissão de empregado, exceto se fundamentada em justa causa ou relevante motivo econômico.

A proposição remete a definição de justa causa e de relevante motivo econômico para acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Exclui da aplicação da norma as microempresas, tal como definidas no § 1º do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, ao restringir a despedida arbitrária à falta grave e aos motivos econômicos, impede o exercício do direito de despedida em uma série de situações em que esse ato encontra causalidade adequada e fundamentação suficiente.

Fica proibida, por exemplo, a despedida em casos de inadaptação do empregado à função, por força maior, por baixa produtividade do empregado, por inovações tecnológicas etc.

Além disso, encontra-se pronto para a Ordem do Dia do Plenário desta Casa, com pareceres da CTASP, favorável, com duas emendas, e da CCJR, pela constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, com substitutivo, o Projeto de Lei Complementar nº 22/91, que regula a matéria de forma bem mais abrangente.

Ante o exposto, somos pela rejeição deste Projeto de Lei Complementar nº 77/96.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 1998.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

80219000.048

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 77/96, contra os votos dos Deputados Jair Meneguelli, José Pimentel e Paulo Rocha, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mendonça Filho.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Noel de Oliveira, Agnelo Queiroz, Sandro Mabel, José Pimentel, Marcus Vicente, Paulo Rocha, José Carlos Aleluia, Arnaldo Faria de Sá, Valdomiro Meger, Luciano Castro, Wigberto Tartuce, Benedito Guimarães e Mendonça Filho.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998.

Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente